

PROJETO DE LEI Nº 1360/2021

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988. Altera o Código Penal para aumentar as penas do infanticídio, abandono de incapaz e maus tratos, imputar as mesmas penas a quem, sabendo do fato, se omite, e cria o crime de infanticídio fora do período puerperal.

EMENDA Nº

Acrescente-se o inciso X e XI ao Art. 8º do PL 1360/2021:

“Art. 8º

X - a frequência escolar obrigatória dos 4 aos 17 anos e a ampliação da oferta de vagas em creches para crianças de 0 a 3 anos.

XI – a formação continuada de professores e demais profissionais envolvidos com a educação para o reconhecimento, a prevenção e o enfrentamento das diferentes situações de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes

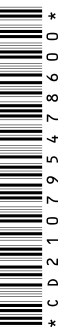
XII – organização do fluxo de notificação e encaminhamento de casos de violência contra crianças e adolescentes identificados na escola, nos serviços de saúde, de assistência social e demais serviços públicos aos órgãos competentes.

JUSTIFICAÇÃO

A frequência à escola protege crianças e adolescentes da violência doméstica e familiar. Na escola, a criança cria laços de confiança com outros estudantes, professores e outros profissionais da escola que permitem a ela pedir ajuda em caso de estar sendo vítima de violência.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210795478600>



Além disso, a violência deixa sinais que podem ser identificados na escola e medidas visando a prevenção e proteção das crianças podem ser tomadas, de maneira integrada com Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, trabalho e habitação.

Um PL que tem como objetivo coibir a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes precisa reforçar o papel da escola como fator de proteção.

Por isso, gostaria de chamar a atenção desta Casa para outros projetos de lei que tramitam na Câmara que visam a autorizar a educação domiciliar e alterar o código penal para descriminalizar o abandono escolar como estratégia para possibilitar a educação domiciliar no Brasil.

Estudos realizados nos Estados Unidos¹, país com anos de experiência em educação domiciliar, mostram maior incidência de violência contra crianças nas famílias que optam pela educação domiciliar. Os estudos apontam que os perpetradores de violência buscam esconder da sociedade a violência que praticam e retiram a criança da escola.

No Brasil, 51% das crianças sexualmente abusadas têm de 1 a 5 anos, faixa etária de menor cobertura escolar, além de ser uma idade de maior vulnerabilidade.

A educação domiciliar aumenta os riscos. Violadores de crianças irão se aproveitar da boa-fé das famílias que buscam educação domiciliar porque acreditam estar fazendo o melhor para seus filhos para esconder a violência e abusos.

Por isso, é importante esse Projeto de Lei e essa emenda para reforçar o papel da escola na proteção às crianças.

Sala da Comissão, em de de 2021.

¹ Homeschooling: Parent Rights Absolutism vs. Child Rights to Education & Protection - https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3391331



Deputado IDILVAN ALENCAR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210795478600>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Idilvan Alencar)**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988. Altera o Código Penal para aumentar as penas do infanticídio, abandono de incapaz e maus tratos, imputar as mesmas penas a quem, sabendo do fato, se omite, e cria o crime de infanticídio fora do período puerperal.

Assinaram eletronicamente o documento CD210795478600, nesta ordem:

- 1 Dep. Idilvan Alencar (PDT/CE)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Chico D'Angelo (PDT/RJ)
- 4 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT) - VICE-LÍDER do PT
- 5 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 6 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 7 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 8 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 9 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 10 Dep. Totonho Lopes (PDT/CE)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

